

## **DECRETO Nº 21 DE 14 DE ABRIL DE 2022.**

Dispõe sobre a regulamentação do Fundo Municipal de Cultura de Várzea Grande, e dá outras providências.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**, Prefeito do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal de Várzea Grande, através do artigo 69, inciso VI; e

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº. 4.422/2018, a qual dispõe sobre o Conselho Municipal de Cultura e institui o Fundo Municipal de Cultura.

### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Fundo Municipal de Cultura do município de Várzea Grande.

### **CAPÍTULO I NATUREZA DO FUNDO**

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura, respondendo pela sigla FMC, tem o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado sem fins lucrativos.

Parágrafo único: O FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, a qual compete a sua implementação e gestão, e, se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura do município.

**Art. 3º** A gestão do fundo será acompanhada por um Gestor do Fundo, a ser escolhido em plenária pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 4º** A destinação dos recursos do fundo dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 5º** O FMC tem o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município de Várzea Grande, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I - programas de formação cultural, tais como cursos e oficinas;
- II - manutenção de grupos, coletivos, organizações da sociedade civil e pontos de cultura artísticos e/ou culturais;
- III - manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- IV - projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artísticas, realização de festivais, mostras ou circuitos culturais e/ou apresentação de artistas nacionais e internacionais em Várzea Grande;
- V - pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização de produtos e/ou serviços culturais;
- VI - apoio a ações de preservação, valorização e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- VII - valorização dos modos de fazer, saber, criar e viver dos diferentes grupos culturais, formadores da sociedade várzea-grandense;
- VIII – ações de salvaguarda dos modos de fazer, saber, criar e viver dos diferentes grupos culturais, formadores da sociedade Várzea-grandense;
- IX - promover e incentivar a leitura e o acesso ao livro e apoiar a produção, a distribuição e a comercialização de livros; e
- X - apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressões.

**Art. 6º** Constituem receitas do FMC:

- I - transferências e dotações consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;
- II - transferências voluntárias realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadada pelas organizações integrantes do sistema municipal de cultura;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX - outros recursos a ele destinados na forma da Lei; e
- X - resultado das aplicações financeiras e em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria.

## **CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES**

**Art. 7º** A Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer lançará editais de fomento, estabelecendo critérios quantitativos e qualitativos, bem como os procedimentos a serem adotados para a apresentação dos projetos culturais.

**Art. 8º** Os editais de fomento devem ser publicados em atendimento às diversas áreas culturais e seus recursos disponibilizados até o último mês do ano de seu exercício fiscal.

**Art. 9º** Para efeito deste Decreto Municipal, entende-se por áreas culturais as abaixo relacionadas:

- I - artes plásticas, visuais e digitais;
- II - audiovisual;
- III - música;
- IV - artes cênicas e teatro;
- V - cultura popular, folclore e artesanato;
- VI - livro, leitura, literatura e biblioteca;
- VII - povos e comunidades tradicionais e ribeirinhas;
- VIII - patrimônio histórico-cultural material e imaterial;
- IX – culturas negras e de matriz africana;
- X - culturas das diversidades;
- XI - produção cultural, áreas técnicas e *backstage*;
- XII - economia criativa e Solidária; e
- XIII - museus e espaços culturais em gestão compartilhada.

### **CAPÍTULO III APLICAÇÃO DOS RECURSOS**

**Art. 10.** A movimentação dos recursos referente ao FMC obedece às regras do sistema financeiro e orçamentário do município.

Parágrafo único: Os recursos financeiros do FMC terão vigência anual.

**Art. 11.** A transferência de recursos do FMC às entidades beneficiadas far-se-á mediante convênios, acordos, termo de fomento, termo de colaboração, ajustes ou de outros atos similares, com observância da legislação vigente e de critérios, normas e planos aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 12.** A prestação de contas dos gastos realizados em decorrência de investimentos em programas culturais incumbe à entidade que os realizar.

**Art. 13.** Independentemente das prestações de contas exigidas pelas leis de orçamento e de finanças públicas, as prestações de conta de recursos do FMC devem ser feitas, também, ao Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 14.** Não será aprovado projeto de investimento à pessoa ou entidade que:

I - estiver inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anteriormente aprovado;

II - não tenha regularizado a aplicação incorreta de recursos culturais; e

III - não possuir certidão negativa de débitos expedida pela Procuradoria-Geral do Município.

**Art. 15.** A não execução no todo ou em parte, por qualquer motivo, do projeto cultural, obriga o proponente a recolher ao FMC os valores não aplicados na realização do projeto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de tornar o proponente automaticamente inabilitado frente ao fundo, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 16.** É vedada a utilização de recursos do FMC com despesas de manutenção administrativa do Poder Público, bem como de suas entidades vinculadas.

#### **CAPÍTULO IV CONTABILIDADE**

**Art. 17.** A contabilidade do FMC deverá:

I - registrar os recursos orçamentários oriundos do município ou a ele transferidos, em benefício da cultura, pelo Estado ou pela União;

II - registrar os recursos captados pelo município através de convênios ou de doações ao fundo;

III - manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo município; e

IV - realizar a prestação de contas do fundo.

**Art. 18.** A gestão contábil do fundo caberá a um profissional devidamente habilitado, acompanhado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e o Gestor do Fundo.

**Art. 19.** A contabilidade tem como objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 20.** O fundo manterá contabilidade própria capaz de tornar evidentes suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

**Art. 21.** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

**Art. 22.** A escrituração contábil do fundo far-se-á com base em documentação hábil, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

## **CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 23.** O orçamento do FMC evidenciará as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA, além dos princípios da universalidade e do equilíbrio econômico.

§ 1º O orçamento do FMC integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FMC observará, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º Os demonstrativos financeiros do FMC obedecerão ao disposto nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e de outros órgãos de controle interno e externo.

**Art. 24.** Compete ao Poder Executivo promover a necessária inclusão de disposições no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, quanto ao FMC.

**Art. 25.** A ordenação de despesas, os desembolsos, pagamentos e a prestação de contas do FMC serão exercidos pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 26.** Nenhuma despesa será realizada sem a necessária previsão orçamentária.

## **CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 27.** O fundo está sujeito a prestação de contas de sua gestão aos órgãos e colegiados competentes.

**Art. 28.** As deliberações concernentes a gestão e administração do fundo serão executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 29.** As entidades que receberem recursos transferidos do fundo a título de subvenções sociais, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título serão obrigadas a comprovar aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

**Art. 30.** A prestação de contas de que trata este Decreto Municipal será feita de forma clara e com os documentos que comprovem os gastos realizados.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 31.** Na hipótese de extinção do fundo, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do município de Várzea Grande, depois de satisfeitas as obrigações assumidas com terceiros.

**Art. 32.** A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer assegurará as condições de funcionamento do fundo, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias para o pleno exercício de suas funções.

**Art. 33.** Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em conjunto com o Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 34.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 35.** Este Decreto Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães, Praça dos Três Poderes em Várzea Grande  
– MT, 14 de abril de 2022.

**KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA**  
Prefeito Municipal